DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10068/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19376/2014
PROTOCOLO	: 1463628
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADM. 167/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 93/2013
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CÓDIGO DE OBRAS, DE USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 78.300,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 11/12/2013 A 11/3/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. FASES DA CONTRATAÇÃO ENCERRADAS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 1089/2016 (peça 37), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, em razão da publicação na imprensa oficial e remessa a esta Corte, fora dos prazos legais, do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 167/2013.

Conforme informações contidas em certidões carreadas aos autos (peças 46, 48-49), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado e arquivamento do presente processo (peça 51).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS via Acórdão AC01 – 1089/2016 (peça 37), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com dados constantes em certidões encartadas às peças 46, 48-49 destes autos.

Assim sendo, os fatos acima descritos comprovam o cumprimento ao mandamento contido no julgado e, uma vez que as fases relativas à contratação se encontram encerradas ocorreu a consumação do controle externo por esta Corte de Contas, razão pela qual a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18[1] c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2], **DECIDO** pela extinção/arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS